

Lei Complementar nº 078, de 10 de Julho de 2014.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de Julho de
2014;

Prefeito

ALTERA A LEI Nº951/97 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do artigo 137-A, com a seguinte redação:

“Artigo 137.A – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido na prestação dos serviços de registros Públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ, Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e do Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais – FCRCPN, quando cobrados juntamente com os emolumentos.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.”

Artigo 2º - O artigo 159, da lei 951/97, passa a vigorar acrescido do artigo 159 A, com a seguinte redação;

“Artigo 159 A – A partir da publicação desta Lei, a alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços de registros, cartorários e notariais, inclusive relativos a situação com ou sem conteúdo financeiro, previsto no sub-item 21.01, do item 21, da Lista constante no artigo 137, desta Lei.”

Artigo 3º - O sub-item 21.01 do item 21 da Lista de Serviços constante no artigo 137, da Lei 951/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“21.01 - Serviços de Registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situação jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.”

Artigo 4º - Os contribuintes do ISS inscritos no código de atividade econômica 21, sub-item 21.01, constante do artigo 137, da Lei nº 951/97, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a Declaração Mensal de Serviços – DMS de que trata os artigos 58 e 59 do Decreto nº 5.320, de 21 de outubro de 2010.

Artigo 5º - Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, correspondentes a fatos anteriores à data de sanção desta lei, que importe na extinção, em parte, dos créditos tributários não recolhidos.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 10 de Julho de 2014.

Maurício Marques dos Santos
Prefeito

